

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2003.**

**DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DA ACUPUNTURA  
NOS HOSPITAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.**

**Autor:** DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT

**Relator:** DEPUTADO VIC PIRES FRANCO

### **I – RELATÓRIO**

Com o Projeto de Lei n.º 316, de 2003, o nobre Autor, Deputado Luiz Bittencourt, pretende que a acupuntura passe a integrar o conjunto das ações de saúde oferecidas Sistema Único de Saúde, em seus serviços ambulatoriais e de internação, e que a prestação desses serviços seja realizada por médicos e farmacêuticos, devidamente habilitados pelos respectivos conselhos regionais. Caso aprovada, prevê, também, que a lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias pela autoridade federal do Sistema Único e Saúde, inclusive quanto a tabela de remuneração correspondente.

Em sua justificação o ilustre Parlamentar destaca que são inegáveis os benefícios da acupuntura no tratamento de diversos tipos de doenças, podendo tal prática ser realizada sem a necessidade de instalações ou de equipamentos sofisticadas e com custos relativamente baixos.

Acrescenta que o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Farmácia já reconheceram a prática da acupuntura como especialidade médica e farmacêutica.

O presente Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 316, de 2003, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao seu campo temático, previsto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.

No que se refere ao que nos cabe opinar, forçoso é reconhecer que o Autor demonstra toda a sua preocupação com a melhoria das prestação dos serviços de saúde oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, ampliando suas ações para garantir o acesso de uma maior parcela da população aos benefícios oferecidos pela acupuntura.

Entretanto, não entendemos porque somente médicos e farmacêuticos poderão usar da faculdade da realização desses serviços junto ao Sistema Único de Saúde, quando diversos outros profissionais da área de saúde, tais como os de fonoaudiologia, odontologia, fisioterapia e outros, também já se utilizam da acupuntura nas suas diversas formas de tratamento. Entendo, portanto, que tal possibilidade também deve ser estendida a todos os demais profissionais com formação superior na área de saúde, desde que tenham a

acupuntura como especialidade reconhecida por seu respectivo Conselho Federal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 316, de 2003, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

**DEPUTADO VIC PIRES FRANCO**

RELATOR

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2003.**

**DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DA ACUPUNTURA  
NOS HOSPITAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.**

### **EMENDA**

Modifique-se o art. 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A prática da acupuntura será realizada por profissionais com formação superior na área de saúde, devidamente habilitados conforme regulamentação dos respectivos conselhos federais.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

**DEPUTADO VIC PIRES FRANCO**

Relator